

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ
Estado do Rio Grande do Sul

QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES

PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

E

PLANO DE CARREIRA

DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ
Estado do Rio Grande do Sul

ÍNDICE

MATÉRIAS	ARTIGOS
CAPÍTULO I - Disposições preliminares.....	1º e 2º
CAPÍTULO II - Do quadro dos cargos de provimento efetivo.....	
SEÇÃO I - Das categorias funcionais.....	3º
SEÇÃO II - Das especificações das categorias funcionais.....	4º a 6º
SEÇÃO III -Do recrutamento de servidores.....	7º a 8º
SEÇÃO IV - Do treinamento.....	9º e 10
SEÇÃO V - Da promoção.....	11 a 18
CAPÍTULO III - Do quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas..	19 a 23
CAPÍTULO IV - Das tabelas de pagamento dos cargos e funções gratificadas	24 e 25
CAPÍTULO V - Disposições gerais e transitórias.....	26 a 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAÍ
Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº48/97

de 08 de outubro de 1997.

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II - quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

ART. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPITULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ART. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Agente Administrativo Auxiliar	02	06
Auxiliar de Enfermagem	02	05
Inspetor Tributário	01	12
Motorista	04	09
Operador de Máquinas	03	13
Operário	08	05
Operário Especializado	02	06
Servente	10	02
Técnico em Contabilidade	01	14
Telefonista	04	04
Tesoureiro	01	13
Vigilante	03	03

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ART. 4º - Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

ART. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
 - II - padrão de vencimento;
 - III - descrição sintética e analítica das atribuições;
-

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

ART. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o anexo I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

ART. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

ART. 8º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

ART. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

ART. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgãos ou entidade especializada.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

ART. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

ART. 12 - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a final de carreira.

ART. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

ART. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

ART. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B"
- II - cinco anos para a classe "C"
- III - seis anos para a classe "D"

ART. 16 - Merecimento é a denominação positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

ART. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

ART. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do executivo municipal:

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Assessor Administrativo	1-05
01	Assessor de Engenharia	1-06
01	Assessor Jurídico	1-06
01	Chefe de Gabinete	1-05
02	Chefe de Setor	1-03
01	Coordenação e Planejamento	1-06
01	Diretor de Obras	1-05
03	Secretário Municipal	1-07
01	subprefeito	1-04
01	Supervisor de Saúde	1-03

ART. 20 - O código de identificação estabelecido para o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas tem a seguinte interpretação:

I - o primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

a) cargo em comissão ou função gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um);

b) cargos em comissão provido, preferencialmente por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);

c) função gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);

II - o segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

§ 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra b, deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

I - com formação específica exigida para o desempenho do cargo;

II - com perfil profissional correspondente as exigências do cargo; ou

III- que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Na hipótese do inciso I letra b, deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

ART. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

ART. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

ART. 23. - A carga horária para os cargos em comissão será de 40 horas semanais.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 24 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no ART. 28, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE			
	A	B	C	D
01	1:00	1:10	1:20	1:30
02	1:15	1:25	1:35	1:45
03	1:30	1:40	1:50	1:60
04	1:45	1:55	1:65	1:75
05	1:65	1:75	1:85	1:95
06	1:80	1:90	2:00	2:10
07	1:95	2:05	2:15	2:25
08	2:10	2:20	2:30	2:40
09	2:25	2:35	2:45	2:55
10	2:40	2:50	2:60	2:70
11	2:55	2:65	2:75	2:85
12	2:70	2:80	2:90	3:00
13	3:05	3:15	3:25	3:35
14	3:50	3:60	3:70	3:80
15	4:50	4:60	4:70	4:80

II - Cargos de provimento em comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
01	1:00
02	1:65
03	2:85
04	3:65
05	4:48
06	5:30
07	7:33

III - Das funções gratificadas.

PADRÃO	COEFICIENTE
01	0.40
02	0.60
03	1.10
04	1.35
05	1.70
06	2.10
07	2.75

ART. 25 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavos seguinte.

CAPÍTULOS V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do executivo municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os cargos do magistério municipal, que terão quadro específico.

ART. 27 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo ART. 26, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta lei, observadas as seguintes normas:

I - enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a) na classe A, os que contem até sete anos;
- b) na classe B, os que contem mais de sete até quinze anos;
- c) na classe C, os que contem mais de quinze até vinte e cinco anos;
- d) na classe D, os que contem mais de vinte e cinco anos.

ART. 28 - O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 123,00 (cento e quinze reais).

ART. 29 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, no resultantes da transformação.

ART. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 32 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.


OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.


ROBERTO TEIXEIRA ALVES
Secretário de Administração